



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.727/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro de 2008. Dá-se pela regularidade. Recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 097/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.727/09, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELLO**, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestora a **Sra. Léa Santana Praxedes**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Costa Coelho.

João Pessoa-PB, em 10 de fevereiro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.727/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência DOS Servidores Municipais de Cabedelo**, relativa ao exercício de **2008**, tendo como gestora a Sra. Léa Santana Praxedes.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1065/1077, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado com natureza jurídica de autarquia, através da Lei Municipal nº 687, de 23 de julho de 1993, o Instituto tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- Os recursos financeiros do Instituto são provenientes, dentre outras fontes, de contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, cuja alíquota corresponde a 11,00%, e da contribuição dos órgãos empregadores, na base de 12,50%;
- A Lei Municipal nº 1.358/08, que refere-se ao orçamento do município, fixou a despesa do Instituto em R\$ 5.700.000,00. O valor da receita arrecadada totalizou R\$ 8.775.616,89, sendo: R\$ 3.040.303,66 referente à receita de contribuições de servidores; R\$ 2.272.961,83 referente à receita patrimonial; R\$ 1.445.169,54 referente a outras receitas correntes; R\$ 61.448,18 referente a receitas diversas; e R\$ 2.017.181,86 referente a receitas intraorçamentárias, neste último caso, oriundas de contribuições patronais da Prefeitura e da Câmara. Durante o exercício sob exame foram abertos créditos adicionais suplementares num total de R\$ 936.667,00;
- De acordo com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial extraído do site do Ministério da Previdência Social, o valor da receita projetada para o exercício foi da ordem de R\$ 7.369.915,84, enquanto que o Instituto arrecadou o montante de R\$ 8.775.616,89;
- No exercício sob análise o Instituto mobilizou recursos num total de R\$ 26.421.904,91, dos quais 33,21% foram provenientes de receitas orçamentárias, 1,28% de receitas extra-orçamentárias, e 65,51% de saldo do exercício anterior;
- Registre-se, ainda, que no total de receitas recebidas pelo Instituto constam valores relativos a parcelamentos de débitos realizados com a Prefeitura de Cabedelo, que somam R\$ 1.057.162,83;
- A despesa total empenhada alcançou R\$ 2.722.768,32, sendo que desse total 85,09% corresponde a gastos com aposentadorias e pensões;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.776/08

- As disponibilidades do Instituto apresentaram um incremento em relação ao exercício anterior no montante de R\$ 6.131.795,17, totalizando R\$ 23.440.437,47;
- De acordo com informações apresentadas às fls. 822, e considerando que todos os servidores ativos são contribuintes obrigatórios, o município de Cabedelo contava, em 2008, com 1.808 servidores efetivos ativos, sendo 1.792 na Prefeitura e 16 na Câmara, e o Instituto apresentava 173 inativos e 61 pensionista;
- Não houve registro de adiantamentos, licitações, contratos e convênios realizados pelo Instituto no presente exercício;
- As despesas Administrativas corresponderam a 1,04% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município, no exercício anterior, estando dentro, portanto, do limite de 2º determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social;

Além desses aspectos o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Presidente daquele Instituto, Sra. Léa Santana Praxedes, bem como do Prefeito do município, Sr. José Francisco Régis, tendo os mesmo acostado suas defesas conforme constas dos documentos de fls. 1084/1105 dos autos.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha, de responsabilidade do gestor do município, Sr. José Francisco Régis, o não repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto, parte patronal, o que acarreta a não emissão do CRP por parte do Ministério da Previdência Social.

Na defesa apresentada, o gestor alegou que em 2008 ocorreram situações em que foi sacrificada a pontualidade dos pagamentos das obrigações trabalhistas em detrimento do pagamento de pessoal, sendo adiada a quitação das mesmas. Todavia, a situação foi regularizada com o parcelamento do débito correspondente ao período de junho a dezembro de 2007 (incluindo 13º salário), através da Lei Municipal nº 1.478/09.

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, este Relator entende que, apesar da falha ter sido sanada com o parcelamento do débito, a mesma não dependia diretamente de ação da gestora do Instituto para elidi-la.

Não houve o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.727/09

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- 1) **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas aludida;
- 2) **RECOMENDEM** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator